



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de novembro de 2022

nº 2713 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 42

>>Portarias Pág. 45

>>Avisos Pág. 46

Licitações

>>Avisos Pág. 47

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 48

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 49

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 64



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02523/22/TCE-RO - anexo ao Processo n. 05061/17/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TCE 00222/22, proferido o Processo n. 05061/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.
RECORRENTE: **Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20)**, Ex-Secretário de Saúde do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0173/2022-GVCSS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00222/22 – PLENO (PROCESSO 05061/17). ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Recurso de Reexame^[1] interpostopelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20)**, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia em face do Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno (ID 1274485), proferido no Processo n. 05061/17/TCE-RO, que trata Avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013. Transcrevo:

[...] Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I (letras “a” e “b”) e no item II, ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno;

II – Considerar descumprida a ordem constante no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019, tendo em vista a não comprovação da deflagração de concurso público de provas e títulos para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anestesiologia;

III – Determinar à atual Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret (CPF n. 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação acerca do teor desta decisão, comprove nos autos a deflagração de concurso público de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anestesiologia, de forma a substituir ou diminuir, substancialmente, o serviço terceirizado das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia no âmbito da SESAU/RO;

IV – Aplicar pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em face do ex-Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), pelo descumprimento injustificado do item III do Acórdão APL-TC 00186/19, em R\$ 4.050,00, correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012;

V – Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item IV, devidamente atualizada;

VI - Alertar que o valor correspondente à pena de multa aplicada (Itens IV) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo o montante atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte; VIII - Comunicar aos interessados os termos do acórdão proferido, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IX - Dar ciência deste acórdão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; X – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado;

XII – Determinar a autuação de processo de monitoramento do cumprimento do item III deste Acórdão.

Registre-se que foi certificada, por meio da Certidão Técnica de ID 1289714^[2], a tempestividade do Recurso de Reexame interposto em 31/10/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Observa-se dos autos que o presente **Recurso de Reexame** está devidamente nominado, considerando que o Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno[3] foi prolatado em sede de Acompanhamento de Gestão no Processo n. 05061/17/TCE-RO, portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie processual é pertinente ao combate de decisões proferidas no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos[4], conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96[5], bem como art. 78[6], *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte recorrente possui interesse e legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*[7]. Ademais, conforme se infere da certidão de ID 1289714, a peça recursal é **tempestiva**, uma vez que o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição do Pedido de Reexame foi devidamente obedecido[8], haja vista que o acórdão em questão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2695, de 13/10/2022, considerando-se como data de publicação o dia 14/10/2022[9], primeiro dia útil posterior à disponibilização[10], nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/2011/TCE-RO, tendo o recurso sido impetrado no dia 31/10/2022.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como com fundamento no 89, §2º do Regimento Interno desta Corte **DECIDE-SE**:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Saúde do Estado, em face do Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno, prolatado no Processo n. 05061/17/TCE-RO, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/968, bem como no art. 789, *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20); via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1289049.

[2] Certidão - ID 1165760.

[3] ID 1274485.

[4] Processo 05061/17/TCE-RO.

[5] **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

[6] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[7] [...] **IV** – Aplicar pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em face do ex-Secretário de Estado de Saúde, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), pelo descumprimento injustificado do item III do Acórdão APL-TC 00186/19, em R\$ 4.050,00, correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012; [...] (grifo nosso)

[8] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **IV** - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[9] Ressalta-se que o primeiro dia útil posterior à publicação do Acórdão APL-TC 00222/22 – Pleno (ID 1274485) foi dia 17.10.2022, segunda-feira.

[10] **Art. 3º.** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º A publicação eletrônica na forma da Lei Complementar n. 592/2010 substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :763/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Prestação de Contas - Exercício 2021.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral;
 Ronier Santos Soares, CPF n. 640.751.252-20, Gerente de Contabilidade, período de 1º/1 a 15/2/2021;
 Eliélson Pinheiro de Carvalho, CPF n. 015.258.052-23, Gerente de Contabilidade, período de 4/3 a 22/11/2021;
 Thaís de Castro Lima, CPF n. 032.805.042-36, Gerente de Contabilidade, período de 22/11 a 31/12/2021;
 Adriana Carla Baffa Clávero, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. CITAÇÃO DE CIDADÃO AUDITADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o cidadão auditado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutivas fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico processual.

3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS (Processo n. 389/2016/TCE-RO), 77/2017/GCWCS (Processo n. 3.991/2015/TCE-RO), 238/2017/GCWCS (Processo n. 3.627/2016/TCE-RO) e 307/2017/GCWCS (Processo n. 3.622/2016/TCE-RO).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, relativo ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922- 91, como Diretor-Geral, **RONIER SANTOS SOARES**, CPF n. 640.751.252-20, Gerente de Contabilidade, **ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO**, CPF n. 015.258.052-23, Gerente de Contabilidade, **THAÍS DE CASTRO LIMA**, CPF n. 032.805.042-36, Gerente de Patrimônio, e **ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0173/2022/GCWCS (ID n. 1266750), determinou a citação, via Mandado de Audiência, dos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, RONIER SANTOS SOARES, ELIÉLSON PINHEIRO DE CARVALHO, THAÍS DE CASTRO LIMA e ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, para que exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das supostas irregularidades administrativas, apontadas pela Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE), no Relatório de Auditoria de ID n. 1256786, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1263651).

3. Os aludidos Jurisdicionados foram eletronicamente citados (ID n. 1268500), porém a **Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão de ID n. 1282591.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1282591, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte da **Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, há que se decretar a revelia da Jurisdicionada em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a **decretação de revelia da Jurisdicionada em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que a **Jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RI/TCERO, da **Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citada, conforme Termo de Citação Eletrônica de ID n. 1267867, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi facultado para apresentação de justificativa/defesa, na forma certificada pelo Departamento da 2ª Câmara (Certidão de ID n. 1282591);

II – RESSALTAR que a Jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE os autos do processo em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço**, quanto ao prazo fixado, **pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

IV – INTIMEM-SE a **Senhora ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO**, CPF n. 725.566.259-53, Gerente de Patrimônio, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE;

VII- CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[\[1\]](#)Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[\[2\]](#)Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1300/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RESPONSÁVEL : Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.
INTERESSADOS : Hideraldo Correia Ferro Junior, CPF/MF n. 008.108.912-04, Engenheiro Civil temporário do DER-RO; Rodrigo Rodrigues Marques, CPF/MF n. 001.050.532-60, Engenheiro Civil temporário do DER-RO; Ismael Magalhães Braga, CPF/MF n. 008.170.102-03, Engenheiro Civil temporário do DER-RO; Murylo Rodrigues Bezerra, CPF/MF n. 029.468.591-00, Engenheiro Civil temporário do DER-RO; André Cardoso Martins, CPF/MF n. 985.909.872-72, Engenheiro Civil temporário do DER-RO; Adonai Santos de Oliveira, CPF/MF n. 068.578.629-31, Engenheiro Civil temporário do DER-RO; Ianara Félix Néri da Silva, CPF/MF n. 950.226.192-53, Engenheira Civil temporária do DER-RO; Diego Delani Cirino dos Santos, CPF/MF n. 531.132.332-91, Engenheiro Civil temporário do DER-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0198/2022-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada com o escopo de apurar possíveis indícios de irregularidades administrativa na participação e contratação

de servidores comissionados do DER/RO durante a seleção de pessoal levada a efeito pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP.

2. Após regular instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico ID n. 1249101 apontou a responsabilidade por atos administrativos comissivos e culposos (com imprudência) praticados pelo **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, razão pela qual propugnou pela audiência do referido jurisdicionado e em razão da Súmula Vinculante n. 03 de 2007 do STF, deixou a critério do Conselheiro a audiência dos jurisdicionados elencados como interessados nos autos do processo.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0025/2022 –GPGMPC (ID n. 1282253), da lavra do Procurador de **Contas MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, com a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou pela audiência dos **Senhores HIDERALDO CORREIA FERRO JUNIOR, RODRIGO RODRIGUES MARQUES, ISMAEL MAGALHÃES BRAGA, MURYLO RODRIGUES BEZERRA, ANDRÉ CARDOSO MARTINS, ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA, IANARA FÉLIX NÉRI DA SILVA e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, para, querendo, ingressarem no feito.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1249101), reforçada pela Cota do *Parquet* de Contas (ID n. 1282253), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado indicado como responsável.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

9. Lado outro, tenho que os **Senhores HIDERALDO CORREIA FERRO JUNIOR, RODRIGO RODRIGUES MARQUES, ISMAEL MAGALHÃES BRAGA, MURYLO RODRIGUES BEZERRA, ANDRÉ CARDOSO MARTINS, ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA, IANARA FÉLIX NÉRI DA SILVA e DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, devem ser notificados, para que ingressem no presente feito, na qualidade de terceiros interessados, e, querendo, apresentem manifestações, porquanto a controvérsia jurídica *sub examine* faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante moldura normativa encartada nos arts. 114[1] e 116[2] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF n. 497.642.922-91, ex-Diretor-Geral do DER-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1249101), ratificadas pelo MPC (ID n. 1282253), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nelas ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao Jurisdicionado supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1249101 e da Cota n. 0025/2022-GPGMPC (ID n. 1282253), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores HIDERALDO CORREIA FERRO JUNIOR, CPF/MF n. 008.108.912-04, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, **RODRIGO RODRIGUES MARQUES**, CPF/MF n. 001.050.532-60, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, **ISMAEL MAGALHÃES BRAGA**, CPF/MF n. 008.170.102-03, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, **MURYLO RODRIGUES BEZERRA**, CPF/MF n. 029.468.591-00, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, **ANDRÉ CARDOSO MARTINS**, CPF/MF n. 985.909.872-72, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, **ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF/MF n. 068.578.629-31, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, **IANARA FÉLIX NÉRI DA SILVA**, CPF/MF n. 950.226.192-53, Engenheira Civil temporária do DER-RO, e **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF/MF n. 531.132.332-91, Engenheiro Civil temporário do DER-RO, para que ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e, querendo, apresentem manifestações, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias corridos**, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114^[3] e 116^[4] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nas relações jurídico-administrativas dos mencionados servidores e o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que a citação, as notificações e a intimação sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - SOBRESTEM-SE os autos do processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I e IV deste *decisum*;

VIII – Ao término do prazo estipulado nos itens I e IV desta Decisão, **apresentadas, ou não, as manifestações, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRÁ-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

^[1] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

^[2] Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

^[3] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

^[4] Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02529/18 (anexo proc. 02281/22)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2017
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Etel de Souza Junior – CPF n. 935.707.838-04
Valdenir da Silva – CPF n. 403.946.701-91
Márcio Antônio Felix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15
Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF 117.246.038-84
ADVOGADOS: Erika Camargo Gerard – OAB/RO n. 1.911
Evelin Desiré dos Santos Souza – OAB/RO n. 10.314
Júnia Maisa Gontijo Cardoso – OAB/RO n. 7.888
Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6.175
Mariana da Silva – OAB/RO n. 8.810
Pascoal Cahulla Neto – OAB/RO n. 6.571
Richard Campanari – OAB/RO n. 2.889
Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados – OAB/RO n. 160/2015
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira De Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO PREJUDICADO.

DM 0166/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos sobre as contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação, julgada irregular por meio do Acórdão AC1-TC 00002/22, onde, além de se aplicar multa aos responsáveis pelo cometimento das irregularidades, determinou-se ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação (item IX):

a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de accountability da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estructure as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);

b) nos próximos exercícios financeiros, apresente Notas Explicativas às demonstrações financeiras, em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN;

2. Irresignado com o teor do Acórdão, o responsável Florisvaldo Alves da Silva, primeiro apresentou Embargos de Declaração (proc. 00751/22), que foram conhecidos, mas não providos (Acórdão AC1-TC 00438/22, ID=1254312), e após, interpôs Recurso de Reconsideração (proc. 02281/22), ainda pendente de julgamento.

3. Após isso, aportou nesta Corte o Ofício n. 16703/2022/SEDUC-ASRED, subscrito por Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ordenadora de despesas da SEDUC, solicitando a prorrogação por mais 60 dias, do prazo concedido por meio do item IX do Acórdão AC1-TC 00002/2022, para que o atual responsável pela Secretaria estruturasse rotinas de controle interno relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da educação (MDE e FUNDEB).

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. Como dito, a senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de ordenadora de despesas da SEDUC requer dilação de prazo para cumprimento do item IX do Acórdão AC1-TC 00002/2022, no qual determinou que a Seduc, no prazo de 180 dias, estruturasse as rotinas de controle interno desta Secretaria relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com expedição de normas e/ou manuais.

7. No entanto, compulsando os autos, verifico que sobre o Acórdão AC1-TC 00002/2022 foi interposto recurso de reconsideração (proc. 02281/22), ainda não julgado, onde se requer seja reavaliado o grau de reprovabilidade da conduta do Recorrente, alterando a anotação de irregularidade das contas para regular com ressalvas, afastando-se quaisquer penas ou responsabilizações já fixadas ou, subsidiariamente, o redimensionamento da penalidade de multa ao menos para o patamar máximo de R\$ 2.500,00, ante a existência de fatores atenuantes às condutas do Recorrente, bem como a inexistência de qualquer ato de má-fé.

8. Ora, sabe-se que, na forma do art. 32^[1] da LC n. 154/96 e art. 93^[2] do Regimento Interno, o recurso de reconsideração tem efeito suspensivo sobre o Acórdão, deste modo, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo pleiteado.

9. No mesmo sentido cite-se o precedente abaixo:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA CELULAR E PLACAS DE PUBLICIDADE NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. ACÓRDÃO 3221/16. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. 1. Requerimento de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para cumprimento das determinações contidas no item X, do Acórdão 3221/16. 2. Prejudicialidade do pedido, em razão da interposição de Pedido de Reexame, na forma do artigo 45, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78 combinado com os artigos 90, 91, 92 e 93 do Regimento Interno. 3. Determinação. (DM 00067/17-GCBCAA-TC, proferida no processo n. 02377/17, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

10. Diante do exposto, decido:

I – Considerar prejudicado o pedido de dilação de prazo pleiteado por Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ordenadora de despesas da SEDUC, vez que o Acórdão AC1-TC 00002/2022, encontra-se sob efeito suspensivo em decorrência da interposição dos Recurso de Reconsideração, autuado sob o n. 02281/22, nos termos do art. 32 da LC n. 154/96 e art. 93 do Regimento Interno.

II - Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis e advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após, devolvam-se os autos juntamente com o proc. 02281/22 ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito no recurso de reconsideração.

V - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[2] Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: [...]

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1730/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Claudenice Pereira Gonçalves**- CPF: 161.762.782-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0285/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Claudenice Pereira Gonçalves** - CPF 161.762.782-87, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 628, de 26.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1241941), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1245466).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Claudence Pereira Gonçalves**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1240125).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1240126), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 02.02.2018 (fl. 8 do ID 1241941), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 33 anos e 8 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1241941).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.11.1990 (fl. 6 do ID 1240126).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1240126) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1241941), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Claudence Pereira Gonçalves** - CPF 161.762.782-87, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300019565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 628, de 26.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1116/2022.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADO: Aldacir Francisco Sganzerla – CPF: 405.057.820-49.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0284/2022-GABEOS

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICADO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, com redutor de professor, em favor do servidor **Aldacir Francisco Sganzerla**, inscrito sob o CPF n. 405.057.820-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/962.

2. Em 13 de setembro de 2022, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 225/2022-GABEOS (ID 1261164), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1222079), **determino** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que o servidor **Aldacir Francisco Sganzerla**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), para que seja sanada a divergência apresentada, sob pena de negativa de registro;

II. Caso se trate de período de readaptação, encaminhe laudos médicos correspondentes aos períodos citados no tópico 8 desta decisão (item 8 do relatório técnico – ID 1222079), ou documentos/justificativas plausíveis do tempo de exercício de magistério sem amparo em laudos médicos e/ou em atividade não enquadrada na função de magistério, a fim de prosseguir com a análise da aposentadoria do servidor;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento. (...)

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 2276/2022/IPERON-EQBEN, de 13 de outubro de 2022 (ID 1275098), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações.

4. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

5. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de cumprimento das determinações da referida decisão, sobretudo da vinda de laudo de readaptação. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste decisum.

6. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 902/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: **Luiz Carlos dos Santos Souza** - CPF: 113.368.622-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0283/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Luiz Carlos dos Santos Souza** - CPF 113.368.622-20, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 37756, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMI/SEMA/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1193331).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194469), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1245418).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Luiz Carlos dos Santos Souza**, no cargo de Vigia, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193332), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.11.2021 (fl. 7 do ID 1194469), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 35 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1194469).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 13.08.1993 (ID 1193332).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193332) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194469), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Luiz Carlos dos Santos Souza** - CPF 113.368.622-20, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 37756, classe A, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMI/SEMA/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1727/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Isana Paiva de Souza Gomes** - CPF: 293.398.634-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0286/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Isana Paiva de Souza Gomes** - CPF 293.398.634-53, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 909, de 29.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1 e 15 do ID 1240081).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1240998), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1245465).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Isana Paiva de Souza Gomes**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1240081).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1240082), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.12.2012 (fl. 8 do ID 1240998), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 39 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1240998).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 6.9.1988 (fl. 4 do ID 1240082).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1240082) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1240998), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Isana Paiva de Souza Gomes** - CPF 293.398.634-53, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 909, de 29.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 162, de 30.08.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1693/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Marizete Rover** - CPF: 524.731.479-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0287/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marizete Rover** - CPF 524.731.479-49, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300016004, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 440, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1244994), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1245453).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Marizete Rover**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1239455).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1239456), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 3.04.2018 (fl. 7 do ID 1244994), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 36 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1244994).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.08.1988 (fl. 3 do ID 1239456).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1239456) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1244994), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marizete Rover** - CPF 524.731.479-49, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300016004, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 440, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1620/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Luzia Xavier Braga – CPF: 286.435.852-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0289/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Luzia Xavier Braga** - CPF 286.435.852-20, ocupante de cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 640765, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC/ESTATUTÁRIO do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.06.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3236, de 07.06.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 1/2 do ID 1236146).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1238226)), indicando "o atingimento do tempo necessário da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238657).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1236147), a unidade técnica do Tribunal inseriu os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.05.2020 (fl. 8 do ID 1238226), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1238226).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 01.06.1990 (fl. 11 do ID 1236147).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1236147) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238226), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Luzia Xavier Braga** - CPF 286.435.852-20, ocupante de cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 640765, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC/ESTATUTÁRIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.06.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3236, de 07.06.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[\[1\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1624/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Orlanda Rodrigues Lopes – CPF n. 162.990.512-72
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0288/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Orlanda Rodrigues Lopes**, inscrita sob o CPF n. 162.990.512-72, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 16, matrícula n. 300044652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório De Aposentadoria n. 728, de 19.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1236240).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1237612), indicando “*o atingimento do tempo necessário da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório*”, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238673).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas [\[1\]](#).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II, III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. Salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO [\[2\]](#).

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1236241), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.08.2016 (fl. 8 do ID 1237612), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, 34 anos 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1237612).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.06.88 (fl. 4 do ID 1236241).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1236241) e pelo relatório elaborado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1237612), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Orlanda Rodrigues Lopes**, portadora do CPF n. 162.990.512-72, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 16, matrícula n. 300044652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 728, de 19.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.491/2022/TCER 

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2023.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Giovan Damo – CPF n. 661.452.012-15 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2022-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,06%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Município.
2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1288835), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2023 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**-3,06%**) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, contudo, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2023.
5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$99.009.125,00** (noventa e nove milhões, nove mil, cento e vinte e cinco reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$102.135.226,65** (cento e dois milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).
10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-3,06%** (menos três, vírgula zero seis por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.
11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2023.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$99.009.125,00** (noventa e nove milhões, nove mil, cento e vinte e cinco reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, para o exercício financeiro de 2023, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-3,06%** (menos três, vírgula zero seis por cento), situando-se no intervalo negativo de variação de até **-5%** (menos cinco por cento), previsto na norma de regência retroreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, o **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – INTIME-SE, do teor desta Decisão, por meio de ofício, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente *decisum* contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>:

- a) O **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO**;
- b) O **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONÇALVES**, CPF n. 316.922.902-82, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO**;
- c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

IX – CUMPRAM-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2023, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$99.009.125,00** (noventa e nove milhões, nove mil, cento e vinte e cinco reais), por se encontrar no percentual de **-3,06%** (menos três, vírgula zero seis por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.339/2022/TCER 

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2023.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva – CPF n. 815.926.712-68 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2022-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. NÃO-ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -5,07%. ESTIMATIVA AQUÉM DA CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXPECTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVISTA. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, deve receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação a estimativa de receita apresentada pelo Ente Municipal que se mostre coerente com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como quando a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas estiver devidamente enquadrada no intervalo de razoabilidade fixado em +/-5%, consoante regras da norma retroreferida.

2. *In casu*, malgrado a arrecadação prevista pelo Ente Municipal se revele subestimada, uma vez que extrapola o coeficiente negativo de razoabilidade de -5% (menos cinco por cento), estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, tem-se que a expectativa de arrecadação será concretizada, uma vez que se mostra aquém da capacidade arrecadatória do município, razão pela qual, ainda que em descompasso com a norma aplicada à espécie, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele município.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1284464), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para o exercício de 2023 “[...] não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade **(-5,07%)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Malgrado esse contexto, a SGCE **opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para o exercício financeiro de 2023.

5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, alcança o montante de **R\$55.309.158,00** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$58.263.355,18** (cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município mostra-se aquém do montante apurado pelos técnicos deste Tribunal, fixando-se no percentual de **-5,07%** (menos cinco, vírgula zero sete por cento), o que ressalta a subestimação da capacidade de arrecadação daquele Ente Municipal.

11. A despeito desse contexto, há que se concluir que a efetiva arrecadação do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** fatalmente irá se concretizar, uma vez que a expectativa apresentada por aquela Unidade Jurisdicionada se mostra aquém de sua efetiva capacidade de arrecadação.

12. Assim, embora a discrepância em valores relativos não esteja amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação máxima na ordem de **-5%** (cinco por cento negativo) ou **+5%** (cinco por cento positivo), no presente caso, pelos fundamentos apresentados, a considerar que a projeção da receita está subestimada e deverá se concretizar, naturalmente, no curso da execução orçamentária daquele exercício financeiro, **há que se emitir parecer de viabilidade** à realização da estimativa de arrecadação do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** para o exercício financeiro de 2023.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$55.309.158,00** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, para o exercício financeiro de 2023, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido município – embora mostre uma variação percentual negativa de **-5,07%** (menos cinco, vírgula zero sete por cento), que excede o intervalo de razoabilidade de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO – revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, a expectativa de arrecadação será concretizada;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – INTIME-SE, do teor desta Decisão, por meio de ofício, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) O **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

IX – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, referente ao exercício de 2023, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no montante de **R\$55.309.158,00** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), mesmo apresentando uma variação percentual de **-5,07%** (menos cinco, vírgula zero sete por cento), aquém do valor apurado por este Tribunal de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.339/2022/TCER 

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2023.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva – CPF n. 815.926.712-68 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. NÃO-ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE -5,07%. ESTIMATIVA AQUÉM DA CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO. EXPECTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DA ARRECAÇÃO PREVISTA. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, deve receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação a estimativa de receita apresentada pelo Ente Municipal que se mostre coerente com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como quando a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas estiver devidamente enquadrada no intervalo de razoabilidade fixado em +/-5%, consoante regras da norma retrorreferida.

2. *In casu*, malgrado a arrecadação prevista pelo Ente Municipal se revele subestimada, uma vez que extrapola o coeficiente negativo de razoabilidade de -5% (menos cinco por cento), estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, tem-se que a expectativa de arrecadação será concretizada, uma vez que se mostra aquém da capacidade arrecadatória do município, razão pela qual, ainda que em descompasso com a norma aplicada à espécie, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele município.
2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1284464), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para o exercício de 2023 “[...]não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**-5,07%**) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Malgrado esse contexto, a SGCE **opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para o exercício financeiro de 2023.
5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, alcança o montante de **R\$55.309.158,00** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$58.263.355,18** (cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).
10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município mostra-se aquém do montante apurado pelos técnicos deste Tribunal, fixando-se no percentual de **-5,07%** (menos cinco, vírgula zero sete por cento), o que ressalta a subestimação da capacidade de arrecadação daquele Ente Municipal.
11. A despeito desse contexto, há que se concluir que a efetiva arrecadação do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** fatalmente irá se concretizar, uma vez que a expectativa apresentada por aquela Unidade Jurisdicionada se mostra aquém de sua efetiva capacidade de arrecadação.
12. Assim, embora a discrepância em valores relativos não esteja amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação máxima na ordem de **-5%** (cinco por cento negativo) ou **+5%** (cinco por cento positivo), no presente caso, pelos fundamentos apresentados, a considerar que a projeção da receita está subestimada e deverá se concretizar, naturalmente, no curso da execução orçamentária daquele exercício financeiro, **há que se emitir parecer de viabilidade** à realização da estimativa de arrecadação do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** para o exercício financeiro de 2023.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$55.309.158,00** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, para o exercício financeiro de 2023, em decorrência de que a projeção materializada pelo referido município – embora mostre uma variação percentual negativa de **-5,07%** (menos cinco, vírgula zero sete por cento), que excede o intervalo de razoabilidade de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO – revela-se subestimada, o que conduz à conclusão de que, naturalmente, no curso da execução orçamentária, a expectativa de arrecadação será concretizada;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – INTIME-SE, do teor desta Decisão, por meio de ofício, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>:

a) O Senhor **DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) O Senhor **VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, referente ao exercício de 2023, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no montante de **R\$55.309.158,00** (cinquenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), mesmo apresentando uma variação percentual de **-5,07%** (menos cinco, vírgula zero sete por cento), aquém do valor apurado por este Tribunal de Contas, que excede o intervalo de razoabilidade negativo de **-5%** (menos cinco por cento), fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que, por estar subestimada, leva à conclusão que no curso da execução orçamentária, tal expectativa de arrecadação, naturalmente, será concretizada.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3289/2020-TCE-RO.
ASSUNTO :Regularidade da execução dos contratos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS:Leandro Soares Chagas, CPF/MF sob o n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 Francisco Nóbrega da Silva Filho, CPF/MF sob o n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos LTDA, CNPJ/MF sob o n. 14.798.258/0001-90, por seu representante legal, o Senhor Antônio Tavares Almeida, CPF/MF sob o n. 341.091.379-34;
 GOLDEN Ambiental e Construções EIRELI EPP, CNPJ/MF sob o n. 09.410.984/0001-53, por sua representante legal, a Senhora Robertta Reges dos Santos, CPF/MF sob o n. 995.034.761-00.
INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2022-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constadas supostas infringências aos princípios e regras reitoras das contratações públicas, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade dos atos relacionados à execução dos contratos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal-RO, no período de 1º de janeiro de 2019 a março de 2020, em razão de supostas irregularidades materializadas nos Contratos ns. 004/PMC/2019 e 005/PMC/2020.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1239068), na forma regimental, e concluiu pela presença de elementos indiciários de irregularidades, atinentes à suposta prática de superfaturamento na execução dos contratos, de responsabilidade dos Senhores **LEANDRO SOARES CHAGAS**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente (17.10.2018 a 25.03.2019); **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, ex-Secretário de Meio Ambiente (25.03.2019 a 31.12.2020), solidariamente, com as empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **RLP-RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, respectivamente, na forma como restou descrito no achado de inspeção A1 (ID n. 1203375), e propugnou, com efeito, pela audiência dos jurisdicionados retrorreferidos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com substrato jurídico no art. 5º, inciso LV da CF/88.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0358/2022-GPYFM (ID n. 1288156), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1239068, com a consequente conversão dos autos do Processo em epígrafe em TCE, em razão do suposto superfaturamento materializados nos Contratos n. 004/PMC/2019 e 005/PCM/2020, em tese, na monta de **R\$ 1.228.675,08 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos)**.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID ns. 1239068), e pelo *Parquet* de Contas, via Parecer n. 0358/2022-

GPYFM (ID n. 1288156), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID n. 1239068), reforçados pelo Parecer Ministerial de Contas (ID n. 1288156), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, os Senhores **LEANDRO SOARES CHAGAS**, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente (17.10.2018 a 25.03.2019); **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, ex-Secretário de Meio Ambiente (25.03.2019 a 31.12.2020), solidariamente, com as empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **RLP-RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis, o Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF/MF sob o n. 762.106.932-53, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, no período de 17 de outubro de 2018 a 25 de março de 2019; o Senhor **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF/MF sob o n. 424.212.334-53, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, no interstício de 25 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, bem como das empresas **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 14.798.258/0001-90, por seu representante legal, o Senhor **ANTÔNIO TAVARES ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 341.091.379-34, e **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ/MF sob o n. 09.410.984/0001-53, por sua representante legal, a Senhora **ROBERTTA REGES DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. 995.034.761-00, para que, querendo, **OFERÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **na forma do achado de inspeção A1, do Relatório Técnico (ID n. 1203375)**, roborados pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 0358/2022-GPYFM (ID n. 1288156), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das defesas/justificativas, como ônus processual, será decretada as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias desta decisão, do Relatórios Técnicos (IDs ns. 1203375 e 1239068) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 1288156), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos jurisdicionados em tela, apresentadas as manifestações defensiva/justificativa, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

- a) O Senhor **LEANDRO SOARES CHAGAS**, CPF/MF sob o n. 762.106.932-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b) O Senhor **FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA FILHO**, CPF/MF sob o n. 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- c) A pessoa jurídica de direito privado denominada **RLP – RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 14.798.258/0001-90, por seu representante legal, o Senhor **ANTÔNIO TAVARES ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 341.091.379-34, e
- d) A empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ/MF sob o n. 09.410.984/0001-53, por sua representante legal, a Senhora **ROBERTTA REGES DOS SANTOS**, CPF/MF sob o n. 995.034.761-00;
- e) **O Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a audiência, notificação, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02354/22–TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Campo Novo de Rondônia
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 1,36%.
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 74.797.331,73, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitou o valor de R\$ 73.790.679,10.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 9,07%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM 0158/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 3.10.2022, conforme recibo n. 01cec3b8-77a0-46c8-a70b-6f040e6e018a[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu e propôs:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 74.797.331,73 (setenta e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 73.790.679,10 (setenta e três milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 1,36% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Campo Novo de Rondônia.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [2](#), do Provimento n. 001/2010.
4. É o relatório. **DECIDO.**
5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.
6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o *princípio da sinceridade ou exatidão*, *verbis*:
- Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**
- As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*
7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.
8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:
- Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
9. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:
- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.
11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.

12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfez a monta de R\$ 74.797.331,73. Destarte, apresentou um aumento de 9,07% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 34,72% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).

14. Observa-se, assim, que a projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$ 74.797.331,73, está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois dentro do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 1,36%, e o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 73.790.679,10.

15. O corpo técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. E, por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

17. Nesse sentido, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Campo Novo de Rondônia, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

18. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, decido:

I. Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, no montante de R\$ 74.797.331,73 (setenta e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), porquanto a estimativa de receita atingiu o percentual de 1,36% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 73.790.679,10), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

II. Recomendar aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia que se atentem para:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Campo Novo de Rondônia, informando-os que o voto e o relatório técnico, em seu inteiro teor, se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Campo Novo de Rondônia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do prefeito, Alexandre José Silvestre Dias, no montante de R\$ 74.797.331,73 (setenta e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), porquanto a estimativa de receita atingiu o percentual de 1,36% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 73.790.679,10), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1269225.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.482/2022/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2023.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva– CPF n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,11%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Município.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1288832), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2023 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade **(-3,11%)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, contudo, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2023.

5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$92.922.830,00** (noventa e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$95.905.415,01** (noventa e cinco milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e um centavo).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-3,11%** (menos três, vírgula onze por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2023.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$92.922.830,00** (noventa e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, para o exercício financeiro de 2023, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-3,11%** (menos três, vírgula onze por cento), situando-se no intervalo negativo de variação de até **-5%** (menos cinco por cento), previsto na norma de regência retroreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – INTIME-SE, do teor desta Decisão, por meio de ofício, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente *decisum* contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) O **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

IX – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2023, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$92.922.830,00** (noventa e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais), por se encontrar no percentual de **-3,11%** (menos três, vírgula onze por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02344/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** - Prefeito Municipal
CPF nº 497.763.802-63
INTERESSADO: **Edirlei Cassimiro de Oliveira** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
CPF nº 620.890.802-72
Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0154/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2023, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o Documento ID=1284470, concluído nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 89.378.635,94 (oitenta e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -17,22% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Presidente Médici.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma¹¹ dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Presidente Médici nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$89.378.635,94 (oitenta e nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)), consoante memória de cálculo à pág. 8 (ID= ID=1284470).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

6. O valor projetado pelo Executivo de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,22%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Registre-se, a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

6.2 Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO. Isso, porque a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.3 E, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.4 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Presidente Médici representa uma redução de -11,60% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022²¹ e um aumento de 20,71% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, na ordem de R\$73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-17,22%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela mesma Instrução Normativa, IN nº 57/2017/TCE-RO, ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita;

II - Cientificar os Chefes dos Poderes Executivo, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e Legislativo do município de Presidente Médici, **Edirlei Cassimiro de Oliveira**, CPF nº 620.890.802-72, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/64- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

IV - Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, Senhor **Edirlei Cassimiro de Oliveira** (CPF nº 620.890.802-72), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

V - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº 497.763.802-63), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

VI - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VII - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02344/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** - Prefeito Municipal

CPF nº 497.763.802-63

INTERESSADO: **Edirlei Cassimiro de Oliveira** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici

CPF nº 620.890.802-72

Vereador-Presidente

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2023, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -17,22%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -17,22%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea "f", da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5984/17 (PACED)

INTERESSADOS: Jesus Carlos da Silva e Arnaldo Carlos Teco da Silva

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item IV do Acórdão nº APL-TC 00349/96, proferido no processo (principal) nº 00852/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0570/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jesus Carlos da Silva** e **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00349/96, prolatado no processo (principal) nº 00852/96, relativamente à cominação de débito solidário, no valor originário total de R\$ 773,88 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0417/2022-DEAD – ID nº 1290042) anuncia o recebimento do Ofício nº 41/2022/PJM e anexos (IDs nº 1279930 a 1279932), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Corumbiara/RO, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1289651, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. Nos termos do item IV do Acórdão nº APL-TC 00349/96[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

IV - Julgar ilegal glosar os valores pagos/recebidos, a título de (suprimento de fundos) fundos), no montante de 10.846,36 UFIR's, em flagrante descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o artigo 68, da Lei Federal 4.320/64 e artigos 5, 6, 37 e 38, da Lei Municipal nº 006/93, e **responsabilizar o Senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva, para que solidariamente com os Servidores abaixo elencados**, promova o ressarcimento da quantia supra, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido, desde a data que ocorreu a infração, até a data do efetivo ressarcimento:

NOME DO TOMADOR	Nº PROC.	DT. PAG.	DT. PREST. CONT.	VALOR	VALOR UFIR
Joaquim Alves Cândido	815/95	24/08/95	04/09/95	500,00	661,03
Fátima Aparecida Notaro	578/95	09/06/95	19/07/96	1.000,00	1.322,05
Valdir Carlos da Silva	285/95	16/05/95	26/06/96	300,00	424,87
Ailton Carlos da Silva	779/95	14/08/95	24/09/95	400,00	528,82
Valdir Carlos da Silva	594/95	14/06/95	24/07/95	200,00	264,41
João Pereira da Silva	213/95	22/02/95	02/04/95	600,00	849,74
Jesus Carlos da Silva	713/95	21/07/95	14/09/95	300,00	396,62
Jesus Carlos da Silva	932a/95	19/10/95	29/11/95	300,00	377,26
Arnaldo Carlos Teco da Silva	05/95	20/09/95	30/10/95	1.000,00	1.257,55
Arnaldo Carlos Teco da Silva	886/95	14/09/95	24/10/95	1.500,00	1.996,32
Ailton Carlos da Silva	477/95	09/05/95	19/06/95	700,00	991,36
Ailton Carlos da Silva	814/95	31/08/95	10/10/95	1.500,00	1.886,32

[...]

Grifei/destaquei.

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Jesus Carlos da Silva e Arnaldo Carlos Teco da Silva (item IV do Acórdão APL-TC 00349/96, ID 1290042), a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara, por meio do Ofício nº 41/2022/PJM (IDs nº 1279930 a 1279932), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis^[2]. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. É válido ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Jesus Carlos da Silva** no tocante à parte prevista no item condenatório (IV). Diferentemente, como o senhor Arnaldo Carlos Teco da Silva foi responsabilizado pela integralidade do débito (10.846,36 UFIR's – valor histórico) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item IV do Acórdão nº APL-TC 00349/96.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Jesus Carlos da Silva**, no tocante ao débito imposto no **item IV do Acórdão APL-TC 00349/96**, do processo (principal) nº 00852/96, bem como em favor do senhor **Arnaldo Carlos Teco da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Corumbiara, **prosseguindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1289649.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 531489 – págs. 34 a 40.

[2] Doc. nº 06427/22 (IDs 1279931 e 1279932 - Págs. 8/11)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02234/21 (PACED)

INTERESSADO: Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque

ASSUNTO: PACED – débito dos itens II e III e multas dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 000557/21, proferido no processo (principal) nº 02577/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0573/2022-GP

PACED. DÉBITO E MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

2. Por força do novel entendimento da Suprema Corte, a multa aplicada conjuntamente em razão de irregularidades praticadas em face de entes estadual e municipal, deve ser cindida, na proporção do dano causado a cada ente envolvido, a fim de proceder às medidas de cobrança, nos termos do art. 13 da IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão AC1-TC 000557/21 [1], proferido no processo (originário) nº 02577/18, relativamente à cominação de débitos (itens II e III) e de multas (itens IV e V).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 413/2022-DEAD – ID nº 1289090, comunicou o que se segue:

Informamos que, quando da realização dos procedimentos necessários ao redirecionamento das multas aos municípios, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1003433/RJ (Tema 642), este Departamento identificou que o Acórdão AC1-TC 000557/21, proferido no Processo n. 02577/18, imputou débito nos itens II e III ao Senhor Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque pelos danos causados aos cofres do Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho.

Informamos ainda que no mesmo acórdão foram cominadas multas ao responsável nos itens IV e V, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2, no entanto não foi possível identificar a entidade credora.

3. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O presente Acórdão diz respeito à imputação de débitos e de multas – tendo em vista o dano causado aos cofres do Estado e Município de Porto Velho – em razão da "realização de plantões especiais no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em quantidade semanal superior à permitida no inciso III do § 2º do art. 4º, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), resultando na execução de alta carga laboral", considerando os contratos ordinários mantidos com ambos os entes credores, "bem como a realização de plantões especiais/extras laborados nesses, comprometendo à qualidade dos serviços prestados" [2].

6. Nesse sentido, no que se refere aos itens II e III, os débitos imputados devem ser adimplidos pelo interessado na forma delineada a seguir:

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor **Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque**, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de **R\$ 33.753,90 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro/2019 1), até o mês de agosto/2021, corresponde ao valor de **R\$ 44.193,35 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)** que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 56.337,68 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no **subitem 1.1, do dispositivo desta decisão**, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCERO;

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor **Elsonluz Leal Ramos de Albuquerque**, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor original de **R\$ 28.498,33 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro/2019 3), até o mês de agosto/2021, corresponde ao valor de **R\$ 37.312,33 (trinta e sete mil, trezentos e doze reais e trinta e três centavos)** que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 47.565,76 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo anexa, podendo ser procedido por meio do site4 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho, descrito no **subitem 1.1, do dispositivo desta decisão**, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 26, caput, do RITCE-RO;

7. Como se verifica, os débitos mencionados foram devidamente encaminhados às respectivas entidades credoras – consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1260819) – as quais já prestaram informações no que diz respeito às medidas de cobranças adotadas, nos termos do art. 14, I, da IN 69/2020/TCE-RO. Assim, não há providências a serem tomadas com relação aos débitos.

8. Por outro lado, no que diz respeito à multa imputada no item IV, o seu adimplemento se daria na forma a seguir:

IV – MULTAR o Senhor **Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque**, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no quantum de **R\$ 4.075,28 (quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores consignados nos itens II e III do dispositivo desta decisão, que atualizados monetariamente, sem incidência de juros, correspondem a R\$ 81.505,68 (oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), **em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho**, diante da irregularidade descrita no **subitem 1.1, do dispositivo desta decisão**, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; **(destaquei)**

9. Como podemos notar, foi imputada uma única multa em razão dos danos causados ao Estado e ao Município e, em razão disso, foi emitida uma única CDA de nº 20210200113309.

10. Entretanto, tendo em vista o novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), o qual transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa aplicada em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal – transferindo, também, a legitimidade para cobrança de tal título – sua execução conjunta se torna inviável.

11. Assim, a multa deve ser cindida, de modo que cada parte possa ser executada pelo ente correspondente e legítimo (Estado e Município). Neste ponto, o cálculo para a cominação da multa foi de 5% (cinco por cento) **do somatório dos valores consignados nos itens II (R\$ 44.193,35) e III (R\$ 37.312,33) da decisão**, o que correspondeu, à época, à quantia de **R\$ 81.505,68 (oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos)**.

12. Dessa forma, a multa deve ser decomposta nos seguintes termos:

a) **R\$ 2.209,67** (dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 5% do valor consignado no item II imposto no Acórdão em questão, **em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia**; e,

b) **R\$ 1.865,61** (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente a 5% do valor imputado no item III da referida decisão, **em razão do dano causado aos cofres do Município de Porto Velho**.

13. Por fim, quanto à multa do item V, o DEAD afirma que não foi possível identificar a entidade credora, razão pela qual encaminhou os autos a esta Presidência. Dispõe o item V:

V – MULTAR o Senhor **Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque**, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades descritas **no subitem 1.2, do dispositivo desta decisão**, com supedâneo no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO.

14. Considerando que o item faz menção ao subitem 1.2 do item I do Acórdão, transcrevo-o:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR- 0182/2020-GCBAA (ID 964.592), proferida nestes autos, de responsabilidade do Senhor **Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque**, CPF n. 770.066.582-68, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de se ter constatado, no curso do processo, as seguintes irregularidades:

(...)

1.2 - Realização de plantões especiais no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em quantidade semanal superior à permitida no inciso III do § 2º do art. 4º, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), resultando na execução de alta carga laboral, considerando os contratos ordinários mantidos com o Estado e Município de Porto Velho, bem como a realização de plantões especiais/extras laborados nesses, comprometendo à qualidade dos serviços prestados.

15. Ora, como podemos notar, o referido item V imputou a multa em razão dos danos causados pela realização de plantões especiais no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pertencente ao Estado de Rondônia, de forma irregular. Assim, o ente credor da referida multa é o Estado de Rondônia.

16. Por todo o exposto, decido:

I – Manter a cobrança dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 000557/21^[3], proferido no processo (originário) nº 02577/18, prosseguindo com o acompanhamento dos respectivos débitos;

II - Determinar ao DEAD que proceda ao cancelamento da Certidão de Responsabilização n. 00370/21 e, conseqüentemente, da CDA (única) nº 20210200113309, relativamente à cominação de multa do item IV, devendo ser expedidas novas Certidões de Responsabilização e CDAs de acordo com os valores supramencionados na decisão, com vista ao envio às respectivas entidades credoras (Estado e Município), para que promovam a cobrança, na forma do art. 13 da IN nº 69/TCE-RO/2020;

III – Manter o recolhimento da multa do item V aos cofres do Estado de Rondônia, tendo em vista que os danos foram causados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pertencente ao respectivo ente credor; e

IV – Encaminhar o presente processo ao DEAD, para que a aludida unidade administrativa publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e dê ciência à PGETC e à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho. Cabe salientar que a remessa aos referidos entes dos documentos relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos deve se dar com a maior brevidade possível, após cumprimento das disposições do item II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 955528

[2] ID 1113899

[3] ID 955528

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06348/17 (PACED)

INTERESSADOS: Edward Luiz Fabris, Milton Francisco do Nascimento, Edson Cezario de Lima, Jovem Vilela Filho e a Empresa Conster Construções LTDA-ME

ASSUNTO: PACED - débito no item III o Acórdão AC1-TC 00154/14, proferido no processo (principal) nº 02375/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0572/2022-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edward Luiz Fabris, Milton Francisco do Nascimento, Edson Cezario de Lima, Jovem Vilela Filho e a Empresa Conster Construções LTDA-ME**, do item III do Acórdão AC1-TC 00154/14, prolatado no Processo nº02375/07, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0399/2022-DEAD (ID nº 1282451), comunica o que segue:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no Poder Executivo de Ji-Paraná, que, julgada irregular, imputou débito solidário aos Senhores Edward Luis Fabris, Edson Cesário de Lima, Milton Francisco do Nascimento, Jovem Vilela Filho - representante legal, e à empresa Conster Construções Ltda., conforme item III do Acórdão AC1-TC 00154/14, fls. 16/18 do ID 535203, transitado em julgado em 16.10.2014, conforme Certidão de fls. 70 do mesmo ID.

Por meio do Ofício n. 318/PGM/2015, fls. 153/163 do mesmo ID, a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná informou que os Senhores Edward Luis Fabris, Edson Cesário de Lima e Milton Francisco do Nascimento efetuaram o parcelamento da dívida, e que quanto ao Senhor Jovem Vilela Filho e à empresa Conster Construções Ltda. foram ajuizadas as Execuções Fiscais n. 7002996-23.2015.8.22.0005 e 7003017- 96.2015.8.22.0005.

Após ciência das informações prestadas, foi proferido o Despacho de ID 552184, determinando que este Departamento oficiasse a Procuradoria Municipal quanto à irregularidade operada, qual seja, a cobrança individualizada do débito solidário, bem como que a quitação apenas seria possível se o referido débito fosse satisfeito em sua integralidade.

A Procuradoria se manifestou, por meio dos Ofícios n. 015 e 111/PGM/2019, IDs 737271 e 821857, informando, em resumo, que, antes da anulação dos acordos, das CDAs e a solicitação do arquivamento das execuções, seria conferido aos devedores o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a oportunidade de parcelar o débito de forma integral.

Por meio do Ofício n. 071/PGM/2020, acostado sob o ID 884900, a Procuradoria Municipal informou que o processo administrativo referente ao débito se encontrava na posse fiscal fazendária, para notificação dos envolvidos.

Por meio do Ofício n. 152/PGM/PMJP/2021, ID 1084593, a Procuradoria Municipal reiterou que houve o desmembramento da dívida, e que os Senhores Edward Luis Fabris, Edson Cesário de Lima e Milton Francisco do Nascimento realizaram o pagamento dos valores elencados – R\$ 13.485,67, R\$ 12.875,57 e R\$ 16.967,56, respectivamente. Quanto ao Senhor Milton, informa que, devido a seu falecimento, iria proceder à cobrança em nome do espólio. Já com relação ao Senhor Jovem Vilela, houve a adjudicação de bens na Execução Fiscal n. 7002996-23.2015.8.22.0005, no valor de R\$ 12.876,41.

Por fim, quanto à Empresa Conster Construções Ltda., a dívida, atualizada no valor de R\$ 33.103,70, se encontra em cobrança na Execução n. 7003017-96.2015.8.22.0005, arquivada provisoriamente ante a ausência de bens penhoráveis.

Os Ofícios n. 197/PGM/PMJP/2021 e 0033/PGM/PMJP/2022, IDs 1129130 e 1180428, trazem informações complementares, mas que não alteram a situação informada anteriormente.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que a Execução Fiscal n. 7003017-96.2015.8.22.0005 se encontra arquivada definitivamente, após sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, conforme IDs 1225517, 1282349 e 1282359.

3. Pois bem. Com relação à ação judicial de execução fiscal deflagrada em desfavor da **Empresa Conster Construções LTDA-ME**, para o cumprimento do item III (débito) do Acórdão AC1-TC 00154/14 (Execução Fiscal nº 7003017-96.2015.8.22.0005), foi proferida sentença extinguindo o feito, ante a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da Lei. 6.830/80 (ID 1225517), razão pela qual deve ser determinada a baixa de responsabilidade nesta Corte de Contas.

4. Além disso, quanto aos Senhores **Edward Luiz Fabris, Edson Cezario de Lima e Jovem Vilela Filho**, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe (documento PCE [07270/21](#)).

5. Por fim, consta nos autos que o Sr. **Milton Francisco do Nascimento** veio a óbito em razão da COVID-19, e que a cobrança irá ser precedida em nome do espólio (documento PCE [07270/21](#)).

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edward Luiz Fabris, Edson Cezario de Lima e Jovem Vilela Filho**, bem como, a baixa de responsabilidade em favor da **Empresa Conster Construções LTDA-ME**, quanto ao débito aplicado no item III do **Acórdão nº AC1-TC 00154/14**, exarado no Processo originário nº 02375/07, considerando a incidência da prescrição no caso posto.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1282365.

Gabinete da Presidência, 08 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 102/2022/SGA
PROCESSO: 005148/2021
INTERESSADO: MANOEL DE LIMA MACEDO
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Tratam os autos sobre pedido formulado pelo servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, por meio do qual este requer, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, a continuidade do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave.

O requerimento de continuidade do benefício da isenção do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria (0455186) foi instruído com Laudo Médico firmado pelo DR. Luiz HENRIQUE GASPETO - CRM/RO 3143.

A SEGESP, por meio do DESPACHO Nº 0452568/2022/SEGESP (0452568), encaminhou os autos à Junta Médica Oficial do Estado, o que se fez por intermédio do ofício Nº 39/2022/DIVBEM/TCERO (0458164).

Sobreveio aos autos documento de identificação do requerente (0455184), Laudo IRPF N. Nº 47294/2022-CEPEM (0464277), firmado pelos Peritos Drs. Carina Tiburtino Souza, Myrian Lucia Scultori de Azevedo Silva e Lucas Levi Gonçalves Sobral, em que se concluiu:

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IRPF -- Realizado análise e estudo da solicitação nesta data, no qual manifestamos PARECER FAVORÁVEL ao pleito, visto que a enfermidade do servidor se enquadra na lista de doenças graves, Cardiopatia Grave por CID-10 I50.9 descrita no artigo. 20, parágrafo 09 da Lei nº 432/2008, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95 corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004, conforme se comprova em laudo médico e exames anexos a este processo concessório. Se necessidade de prorrogação de benefício, deverá comparecer para a perícia médica munido de relatório cardiológico pormenorizado, Eletrocardiograma, Teste Ergométrico, Ecocardiograma e Cintilografia miocárdica, todos os exames com data de emissão não superior a 90 dias da data de entrada do novo requerimento, descrita no artigo 20, parágrafo 09 da Lei nº 432/2008, corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004.

Na sequência, por meio da Instrução Processual INSTRUÇÃO PROCESSUAL Nº 172/2022-SEGESP (0465341), a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, relatou que:

Mediante processo PCE nº 3300/2016/TCE-RO, o interessado solicitou a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, aplicado aos seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença grave (neoplasia grave), nos termos do artigo 6º, inciso XII da Lei nº 7.713/88, bem como do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 c/c o artigo 5º, inciso XII §9º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001. Tal isenção fora concedida por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 348/16, publicada no DOeTCE-RO n. 1233 - ano VI, de 15.9.2016, que concedeu o benefício pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, 16.8.2016 a 15.8.2017.

Posteriormente, em 1º.8.2017, o servidor solicitou a prorrogação da isenção, a qual fora de igual forma deferida pelo prazo fixado no laudo da junta médica oficial do Estado de Rondônia (16.8.2017 a 15.8.2019), conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 242/17, publicada no DOeTCE-RO n. 1469 - ano VII, de 8.9.2017.

Em 13.9.2019, o requerente outra vez solicita a prorrogação, deferida por meio da Decisão nº 87/2019/SGA (0137438), prolatada nos autos de nº 007280/2019, que novamente deferiu a isenção solicitada até o dia 14.8.2021. A última prorrogação se deu até o dia 14.8.2022, por meio da Decisão nº 108/2021/SGA (0333486).

Novamente o senhor Manoel de Lima Macedo faz solicitação de continuidade do benefício da isenção do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, de acordo com o requerimento 0455184, sendo, desta vez, com base em cardiopatia grave, em razão da seguinte situação:

Em 10.8.2022, apresentou o requerimento (0440017), acompanhado dos laudos médicos particulares 0440016 e 0440018, os quais atestam ser portador de neoplasia maligna, doença grave que embasava a concessão da isenção de imposto de renda do interessado desde o ano de 2016.

Por meio do expediente (0440018), a documentação fora encaminhada ao Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia, a qual indeferiu o requerimento, solicitando perícia médica presencial, conforme Ata Médica 0448761.

O servidor aposentado fora notificado da não homologação por meio do expediente eletrônico (0448761).

Em resposta, o interessado protocolizou novo requerimento (0455184), nos seguintes termos:

a) Em 07.09.2022 às 08:39:48 me foi apresentado um documento denominado "Ata Médica", a qual solicita alguns exames e marcação de uma perícia presencial, de prontidão levei a referida para o médico que acompanha meu caso, a fim de que fosse emitido a referida solicitação dos exames, porém ele espantou-se com tal solicitação emitiu uma declaração a qual anexo ao presente.

Ressaltamos que na data de hoje (26.09.2022) foi marcado a perícia médica para o dia 13.10.2022.

Considerando que a situação da Neoplasia Maligna (Próstata) deve se arrastar por mais alguns meses, considerando que o servidor vem tendo prejuízo financeiro indevidamente.

Considerando que o inativado também é portador de mais uma moléstia relacionada no rol das leis que o qualifica para isenção, precisamente "Cardiopatia Grave", solicito o deferimento para isenção de Imposto de Renda e que a documentação relacionada a cardiopatia grave se faça presente nos autos de nº 3300/2016.

Assim, por todo o exposto, que seja feita a inserção da Cardiopatia grave nos autos já mencionados e devidamente deferido para que este servidor aposentado possa gozar das benéficas do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.841/92, pelo art. da Lei nº 9250/95 e pelo art. 1º da Lei 11.052/2004 além do que, seja feita a restituição dos valores descontados, como sabemos, o provento de um aposentado não é lá grande coisa, portador de moléstias graves então, compromissos financeiros mensais, alimentação, remédios, laser, carregando o peso da idade (68)... etc.

Os novos laudos foram encaminhados ao Centro de Perícias Médicas - Cepem, por meio do Ofício nº 39/2022/DIVBEM/TCERO (0458164), que, em resposta, encaminhou o Laudo Médico nº 47.294/2022 (0464277), no qual consta parecer favorável ao pleito do interessado, "visto que a enfermidade do servidor se enquadra na lista de doenças graves, Cardiopatia Grave por CID-10 I50.9 descrita no artigo. 20, parágrafo 09 da Lei nº 432/2008, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95 corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004, conforme se comprova em laudo médico e exames".

Neste sentido, para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, alterado pela Lei nº 11.052, 29.12.2004, dispõe que os rendimentos referentes à aposentadoria, reforma ou pensão dos contribuintes portadores de doença grave são isentos de Imposto Renda, nos termos abaixo transcritos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso).

A Lei 9.250, de 26.12.1995, alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, estabelecendo condições para a obtenção da isenção da tributação fazendária sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, conforme seu artigo 30, a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Neste mesmo sentido, temos a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29.10.2014, que determina no inciso II de seu artigo 6º:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (grifo nosso)

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - Aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

Ainda, o Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, o qual regulamenta o Imposto de Renda, estabelece no artigo 35, inciso II, alínea "b":

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); No que diz respeito aos requisitos impostos pela Lei 9.250/1995, a orientação encontrada no sítio da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>) dispõe que "caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia".

Conforme anteriormente mencionado, o novo laudo dá parecer favorável à isenção solicitada pelo servidor, "visto que a enfermidade do servidor se enquadra na lista de doenças graves, Cardiopatia Grave por CID-10 I50.9 descrita no artigo. 20, parágrafo 09 da Lei nº 432/2008, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95 corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004, conforme se comprova em laudo médico e exames", e tem validade até o dia 14.8.2023.

Importante registrar, ainda, que os efeitos do novo laudo se dão a partir 15.8.2022. Entretanto, tendo em vista que o servidor havia apresentado o laudo antigo (neoplasia maligna) em 10.8.2022, bem como considerando as intercorrências nos andamentos do processo, em razão do indeferimento anterior, os devidos descontos de imposto de renda vêm sendo realizados desde aquela data. Neste sentido, o interessado deve buscar a Receita Federal a fim de que sejam realizados eventuais ressarcimentos.

Diante do exposto, a Segesp submeteu os autos à análise e deliberação dessa Secretária-geral de Administração, com fundamento no art. 1º, inciso III, alínea "f", item 4, da Portaria nº 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022.

Passa-se à análise do feito.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre pedido apresentado pelo servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, objetivando, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, a continuidade do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave, qual seja, neoplasia maligna da próstata.

Importante registrar, ainda, que os efeitos do novo laudo se dão a partir 15.8.2022. Entretanto, tendo em vista que o servidor havia apresentado o laudo antigo (neoplasia maligna) em 10.8.2022, bem como considerando as intercorrências no andamento do processo, em razão do indeferimento anterior, os devidos descontos de imposto de renda vêm sendo realizados desde aquela data. Neste sentido, o interessado deve buscar a Receita Federal a fim de que sejam realizados eventuais ressarcimentos.

De início, cumpre ponderar que a instituição de imposto de renda é de competência da União, conforme se infere do artigo 153, III, da Constituição Federal. Neste sentido, enquanto tributo instituído pela União, somente a esta se permite isentá-lo, porque, em princípio, as isenções - espécie de exclusão do crédito tributário - são autonômicas, originam-se da mesma pessoa política instituidora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 6, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre os proventos de aposentadoria do servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, até 14.08.2023.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, orientação ao interessado quanto à restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela referida isenção.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 430, de 04 de novembro de 2022.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006678/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 307, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 432, de 08 de novembro de 2022.

Designa servidora substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006701/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 4 a 13.11.2022 e 16 a 18.11.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares e participação na Reunião do Comitê Técnico de Gestão de Pessoas do IRB da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.11.2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 433, de 09 de novembro de 2022.

Dispensa e designa membros da Comissão de Inventário Anual Físico e Financeiro do exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006498/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, e DANIELLEN BAYMA ROCHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Assessora III, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Comissão de Inventário Anual Físico e Financeiro do exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída por meio da Portaria n. 375, de 23 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2688 ano XII, de 3.10.2022, em substituição aos servidores JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, e GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 002447/2022

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 33/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa F. C SOARES COMÉRCIO VAREJISTA, inscrita no CNPJ sob o n. **12.965.443/0001.04.**

DO PROCESSO SEI – 002447/2022.

DO OBJETO: Fornecimento de painéis em MDF e demais acessórios necessários à instalação e base com mastro para bandeiras, bem como kit de bandeiras - GRUPO 1: MDF.

Grupo 1: MDF					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit	Valor Total
1	Chapa de MDF Melamina 15mm 2 faces, dimensões 2750X1850mm, acabamento amadeirado Louro Freijó ou equivalente. Ref. Arauco - Louro Freijó Poro	un	11	385,00	4.235,00
2	Fita de acabamento MDF "Borda" 100mm, acabamento amadeirado Louro Freijó ou equivalente, com cor e textura compatível com o item 1. Ref. Arauco - Louro Freijó	m	129	8,50	1.096,50
3	Cola De Contato Adesivo de alto desempenho ou similar, 380MI / 400G Madeira. Ref. TEK BOND - adesivo de contato	und	7	98,00	98,00
Valor Total					R\$ R\$ 5.429,50

DO VALOR: R\$ 5.429,50 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **3.3.90.30**: (Material de Consumo).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura desta Carta Contrato.

DO FORO: Comarca de As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **FLÁVIO CARNEIRO SOARES**, Representante da empresa **F. C SOARES COMÉRCIO VAREJISTA**.

DATA DA ASSINATURA – 07.11.2022

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005347/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de Dispensers para álcool em gel, papel toalha interfolhas, papel higiênico e sabonete e sabão líquidos, conforme o Edital.

Data de realização: 24/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 18.606,82 (dezoito mil seiscientos e seis reais e oitenta e dois centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO SEI N. 0267/2022
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS

DECISÃO N. 147/2022-CG

PROCESSO SIGILOSO. PEDIDO DAS PARTES DE ACESSO ÀS PEÇAS DOS AUTOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO RELATOR.

1. Todo e qualquer pedido formulado pelas partes ou pelo advogado constituído, após a interposição de Recurso Administrativo, especialmente a retirada do sigilo processual, é de competência exclusiva do Conselheiro Relator, porquanto o Corregedor Geral já exauriu sua jurisdição com a prolação da decisão definitiva no processo administrativo disciplinar.

1. A defesa dos recorrentes A.R.C. e C.S. de A. peticionou nesta Corregedoria Geral, nos autos SEI 000267/2022 pleiteando a concessão de acesso aos autos do PCe n. 2228/22, sob pena de cerceamento de defesa.

2. De acordo com os recorrentes, o processo PCe n. 2288/22 encontra-se "sob a relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, referente ao Recurso Administrativo interposto nos autos SEI n. 0267/2022".

3. Em consulta ao sistema PCe, de fato, verifica-se que o Recurso Administrativo foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o qual determinou sua redistribuição ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 26.10.2022.

4. Registre-se que os autos estão tramitando em caráter sigiloso, motivo pelo qual nem mesmo este Corregedor tem acesso ao processo ou às decisões nele proferidas, de modo que a retirada do sigilo ou a permissão da defesa em acessá-lo deverá ser deliberada pelo Conselheiro Relator, juiz natural por excelência, nos termos do disposto no art. 86 c.c. o art. 61-A, parágrafo único e o art. 247-A, §1º, todos do RITCE/RO.

5. Acrescente-se, pela pertinência, que a jurisdição deste Corregedor em relação ao SEI n. 0267/2022 se exauriu com a prolação da Decisão n. 112/2022-CG no Processo Administrativo Disciplinar. Assim, com a interposição do Recurso Administrativo pelos recorrentes todo e qualquer pedido e/ou requerimento deverá ser direcionado ao Conselheiro Relator.

6. Em face de todo o exposto, determino à Assistência de Gabinete que cientifique a defesa dos recorrentes quanto ao teor da presente decisão, a fim de que possam reformular o pedido ao juízo competente.

7. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com brevidade.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO: SEI N. 002288/2022

INTERESSADO: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-1 E 2022-2.

DECISÃO N. 145/2022-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. INTERESSE DO MEMBRO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
1. Trata-se de expediente (ID 0464581) encaminhado à Corregedoria pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para solicitar a remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2022-1 e 2022-2, previamente agendadas para fruição em 1º a 20.11.2022 (2022-1) e 1º a 20.12.2022 (2022-2). No ensejo, solicitou que a remarcação dos referidos períodos fosse feita a partir de do mês de abril de 2023.
2. Ocorre que, no mês indicado pelo requerente, não seria possível o gozo das férias pretendidas, em razão de coincidência com períodos anteriormente agendados por outros membros. Em razão disso, a assistência administrativa desta Corregedoria entrou em contato com o gabinete do requerente, informando sobre a impossibilidade, bem como solicitando indicação de novo período.
3. Em resposta, na data de hoje, a chefe de gabinete do requerente, servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez, informou, via telefone, que, após contato com o Conselheiro, foi indicado o dia 2.5.2023, para início da remarcação pretendida.
4. Pois bem. Visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
5. No que toca à alteração da escala de férias, para fins de remarcação de períodos previamente agendados, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há acerca do interesse do membro, já que o pedido foi por ele mesmo formulado.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicados, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual inexistem óbices para o deferimento do pedido.
8. Pelo quanto exposto, defiro a alteração de férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, referentes ao Exercício 2022-1 e 2022-2, com remarcação a partir de 2.5.2023.
9. Em relação à substituição, deve-se registrar que as férias serão reagendadas para o ano de 2023 - a partir de 2.5.2023 - o que obsta a indicação, neste momento, de Conselheiro-Substituto. Isso porque, tal ato depende da aprovação da escala férias dos membros referente ao exercício de 2023, a ser submetida ao Conselho Superior de Administração na sessão do mês em curso, em observância às regras do art. 5º da Resolução n. 130/2013-TCE, c/c com o artigo 13 da mesma norma. Por este motivo, deixa-se de indicar substituto neste momento.
10. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências em relação à expedição das portarias necessárias.
11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de novembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA

Sessão Ordinária n. 10/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, incisos X e XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, incisos XII e XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 21.11.2022, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de apreciar os processos abaixo relacionados.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01879/22 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral
Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas - Exercício 2023
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 02447/22 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral
Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia - RECESSO 2022-2023
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02549/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que visa regulamentar as atribuições do cargo de agente operacional deste Tribunal de Contas (SEI n. 001266/2022)
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 02484/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Alteração da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, quanto ao auxílio saúde condicionado (SEI n. 002711/2022).
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 02471/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Instituição da logomarca da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

6 - Processo-e n. 00973/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta do Plano Integrado de Controle Externo - 2021/2022 (SEI n. 2192/2021)
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

15ª Sessão Ordinária – de 21.11.2022 a 25.11.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 21 de novembro de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 25 de novembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 01830/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: SEMAYRA GOMES MORET - CPF nº 658.531.482-49, Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 542/PGE-2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00958/22 – (Processo Origem: 03025/16) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00018/22, proferido nos autos do Processo nº 03025/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01529/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 541/PGE-2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01829/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 539/2009-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00649/22 – Representação

Interessado: Bionutri Comércio E Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - CNPJ nº 35.041.852/0001-01

Responsáveis: Lidiane Sales Gama Moraes - CPF nº 801.972.642-04, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, ELIANA PASINI - CPF nº 293.315.871-04

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 134/2021/SML/PVH.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Raira Vlaxio Azevedo - OAB nº. 7994

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos (der/ro)

Responsável: Empresa GM Engenharia Ltda., repres. legal EUZEBIO ANDRE GUARESCHI - CNPJ nº 01.761.054/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandez Sena - OAB nº. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB nº. AC/2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01150/22 – Representação

Interessado: Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda - CNPJ nº 35.617.510/0001-97

Responsáveis: Aldrimar Viana Frota - CPF nº 582.059.182-87, Katia Menegatti Arruda de Magalhaes - CPF nº 043.385.566-50, Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46

Assunto: Representação com Pedido Liminar em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração
Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo n. 03041/13-TCE/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Interessado: Gilvan Ramos de Almeida (CPF: 139.461.102-15)
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, Jose de Almeida Junior - OAB nº. 1370
Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo n. 03041/13-TCE/RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO nº 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB n. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320
Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01348/22 – Pensão Civil
Interessada: Maria de Fatima Sousa - CPF nº 285.945.502-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02025/22 – Pensão Militar
Interessados: Clóvis Minuceli - CPF nº 305.560.312-53, Regina Coeli Russelakis Oliveira de Queiroz - CPF nº 781.474.922-00, Gabryelle Thais Leite Minuceli - CPF nº 014.431.102-05, Leidimar Machado de Melo - CPF nº 469.246.712-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02249/22 – Pensão Civil
Interessada: Maura da Silva Lima - CPF nº 058.337.792-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01004/22 – Pensão Civil
Interessada: Edvaneide Silva Cacula - CPF nº 891.537.905-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01984/22 – Pensão Civil
Interessados: Giovanni Miguel Fonseca Branco - CPF nº 007.554.642-65, Lilian Viana Fonseca - CPF nº 615.508.252-91, Italo Emanuel Fonseca Branco - CPF nº 026.699.892-50
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02153/21 – Pensão Civil
Interessados: Barbara Maria de Lima Rodrigues - CPF nº 050.035.532-00, Aila Tamires Silva Sarco - CPF nº 027.782.942-95, Agatha Camilly Silva Sarco - CPF nº 027.783.142-37, Edinete Maria Silva Rodrigues - CPF nº 672.138.472-87
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02229/22 – Pensão Civil
Interessado: Eliseu Elias de Lima - CPF nº 697.554.009-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01316/22 – Reforma
Interessada: Francileide Faustino Serrate Rodrigues - CPF nº 698.079.902-97
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01747/21 – (Apensos: 00637/22) - Pensão Militar

Interessados: Jonattan Miguel Andrade de Alencar - CPF nº 060.569.492-30, Enzo Gabriel Holanda de Alencar - CPF nº 082.401.882-65, Kemelli Alana Oliveira de Alencar - CPF nº 057.167.892-00, Idaihara Andrade Silva - CPF nº 049.844.322-17

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01352/22 – Aposentadoria

Interessada: Márcia Maria Batista - CPF nº 256.108.132-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02292/22 – Aposentadoria

Interessada: Aliene de Paiva Pessoa Monaco - CPF nº 286.712.872-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02290/22 – Aposentadoria

Interessado: Aldifax Ferreira Barros - CPF nº 414.330.761-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01648/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlei Terezinha Silveira - CPF nº 220.281.532-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00357/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Juarez Carlos Menao - CPF nº 289.978.592-34

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00724/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Adrimar Costa - CPF nº 209.723.001-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01083/22 – Aposentadoria

Interessada: Roselene Sales dos Santos Nepomuceno - CPF nº 234.362.552-20

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01090/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosana da Silva Alves - CPF nº 326.960.512-91

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01492/22 – Aposentadoria

Interessado: Mário Hiroyuki Ishi - CPF nº 356.543.849-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01493/22 – Aposentadoria

Interessada: Sheila da Silveira Melo - CPF nº 152.012.012-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01528/22 – Pensão Militar
Interessados: Murilo Menezes da Silva - CPF nº 066.164.412-02, Rosemary Santos Menezes da Silva - CPF nº 285.890.682-34
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01579/22 – Aposentadoria
Interessada: Juliana Antônia da Silva - CPF nº 113.517.052-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01927/22 – Aposentadoria
Interessado: Elismar Costa de Almeida Vieira - CPF nº 351.095.802-00
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01981/22 – Pensão Civil
Interessada: Maria Eduardo Silva Vieira - CPF nº 010.655.852-84
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02022/22 – Pensão Civil
Interessados: Thais Geovanna Alcântara de Souza - CPF nº 005.562.002-76, Nathanael Alcântara de Moraes - CPF nº 080.457.812-54
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02032/22 – Aposentadoria
Interessada: Lenir do Rocio Ribeiro - CPF nº 242.141.752-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02148/22 – Aposentadoria
Interessado: Júlio Cesar Fofano Garcia - CPF nº 282.731.096-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02180/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Responsável: Joelma Oliveira Sousa - CPF nº 326.344.472-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02183/22 – Aposentadoria
Interessada: Ivani dos Passos Martins - CPF nº 139.837.172-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02189/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Luísa Peixoto - CPF nº 425.117.042-34
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02194/22 – Aposentadoria
Interessado: João Carlos do Nascimento - CPF nº 784.504.707-49
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02201/22 – Aposentadoria
Interessada: Marilza da Silva - CPF nº 290.556.522-53
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02215/22 – Aposentadoria
Interessada: Elenita Evangelista Ramos - CPF nº 704.132.902-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02236/22 – Pensão Civil
Interessada: Maria Conceição Cordeiro Lobo - CPF nº 290.264.902-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 02250/22 – Aposentadoria
Interessada: Gilda Orenca Arbizu Pinheiro - CPF nº 212.587.308-71
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02263/22 – Pensão Civil
Interessado: Antônio Italiano Sobrinho - CPF nº 131.955.813-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02267/22 – Aposentadoria
Interessada: Delmeriza Alves de Moraes Ramalho - CPF nº 350.667.252-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02327/22 – Aposentadoria
Interessada: Dalva Maria da Silva - CPF nº 387.140.942-15
Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02363/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Luiz Henrique Teixeira de Siqueira Neto - CPF nº 893.476.252-72
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02365/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Luzinete Ferreira da Silva - CPF nº 878.949.122-04
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 02370/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Caio Alves Barbosa de Oliveira - CPF nº 963.802.922-68
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02371/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silvana Aparecida Regis Cavalcante - CPF nº 424.309.681-34, Kamila Kelly de Souza Carmo - CPF nº 004.918.932-80, Ivan Brito Feitosa - CPF nº 858.753.332-00, Fabio Alves Jorge - CPF nº 005.348.942-08, Bruna Goncalves Prates Neves - CPF nº 005.575.992-02, Alinne Christine Ferreira Carvalho - CPF nº 004.733.212-38

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 02372/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rariene da Silva Leal - CPF nº 994.623.202-25

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02387/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tâmilis da Silva dos Anjos - CPF nº 004.522.062-00, Sheirla Costa de Oliveira - CPF nº 723.272.942-15, Ronilson Marinho Santana - CPF nº

000.003.132-11, Mofharrejhy Theotonio - CPF nº 916.663.332-04, Liliâne Eugênio de Carvalho Silva - CPF nº 997.737.082-68, Irene Faustino Esteves - CPF nº

836.704.162-34, Grace Kely dos Santos Soares Sales - CPF nº 023.102.712-50, Edlaine Ventura Souza - CPF nº 010.241.842-00, Clodoaldo Alex de Oliveira -

CPF nº 619.499.222-00, Cleide Rosa Reis Leoni - CPF nº 600.578.072-72, Cleber Junior Jacobsen - CPF nº 020.696.702-01, Breno Rafaga Santana - CPF nº

787.951.682-49

Responsável: Eliane de Lacerda Lucio Santos - CPF nº 813.840.762-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 02390/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Alice David da Silva - CPF nº 946.544.682-34

Responsável: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 02393/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wesley Silva Rodrigues - CPF nº 529.494.942-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 02394/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosileia Conceição Silva Gomes - CPF nº 587.954.302-10

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02397/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Jesus de Souza Castro - CPF nº 326.868.702-49

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 02410/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wellen Chaves Vaca - CPF nº 007.490.242-32

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02413/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rafael Ferreira de Abreu - CPF nº 534.198.202-91, Kelly Cristina Gomes de Moraes - CPF nº 020.979.442-99, Fabio Roberto Vieira - CPF nº

037.798.399-38

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02421/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas Paulus Moraes - CPF nº 020.382.732-51

Responsável: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02422/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Eliane Correia da Silva - CPF nº 498.959.232-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 02423/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Erivelton Azevedo Dias - CPF nº 002.126.782-05
Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02425/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vanusa da Silva Rodrigues - CPF nº 825.056.242-91, Rosana Meire Costa Pinto - CPF nº 933.873.692-04, Leonilda Xavier Azevedo - CPF nº 711.148.822-91, Giovana Fideles Pereira - CPF nº 007.059.992-03, Fabio Betini de Lana - CPF nº 774.544.212-53, Edineia Perrude Silva - CPF nº 775.095.792-87, Ana Paula Vieira - CPF nº 545.004.862-91, Adriana de Freitas Lima da Silva - CPF nº 981.630.272-15
Responsável: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 02427/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Sandra Alexandre da Silva - CPF nº 637.082.562-04, Rosilene de Almeida Gomes - CPF nº 871.894.452-34, Mayara Porto da Silveira Decote - CPF nº 986.865.262-68, Leticia Aparecida de Moura - CPF nº 053.632.806-47, Juliane Domingues de Freitas Bravin - CPF nº 010.241.852-73, Juliane Alves Fonseca - CPF nº 908.646.702-49, Janaína Pereira de Jesus Dourado - CPF nº 011.133.232-05, Inaira Silva de Lima - CPF nº 002.773.992-97, Glenda Rodrigues Alfenas - CPF nº 973.494.962-49, Fabiana Rosa de Oliveira Nink - CPF nº 351.176.618-42, Ângela Gomes Freires - CPF nº 900.376.182-53, Anaile Mendes Tenório - CPF nº 016.262.582-01, Agraene Vendramini Carvalho - CPF nº 640.163.402-25
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01520/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Arilson Gomes da Silva - CPF nº 418.846.472-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 01545/22 – Reserva Remunerada
Interessado: José Pereira dos Santos - CPF nº 242.406.482-20
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 01882/22 – Pensão Civil
Interessado: Renevaldo Andrade Viana - CPF nº 304.318.086-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01053/22 – Aposentadoria
Interessada: Maire Aparecida Bertão Soares - CPF nº 340.712.532-15
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02412/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Karine Elias de Castro - CPF nº 004.755.652-82
Responsável: Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02379/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Gabrielle Bisieto da Silva Federigi - CPF nº 027.074.182-85
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02399/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Luiz Carlos Pereira de Lima - CPF nº 761.257.422-53, Carlene Martins Pereira Neves - CPF nº 005.744.002-65
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02378/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Rubens Castelo Branco - CPF nº 987.678.442-00
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02391/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Xirlande Dias Cardoso - CPF nº 711.318.922-91, Nildo Pereira da Silva - CPF nº 716.571.852-49, Fabiola Aparecida de Souza Griffo - CPF nº 040.071.622-47, Grécia Rodrigues Gouveia - CPF nº 011.188.662-74, Tiago dos Anjos - CPF nº 003.185.272-60
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 01544/22 – Pensão Militar
Interessada: Ulda Abiorana Nascimento - CPF nº 285.755.042-15
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 01850/22 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 01536/22 – Pensão Militar
Interessados: Iza Israely Barroso Lobo - CPF nº 048.954.512-24, Brayan Gonçalves Lobo - CPF nº 084.589.842-61, Sophia Vitoria Gonçalves Lobo - CPF nº 048.954.652-84
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 01995/22 – Aposentadoria
Interessado: José Rodrigues de Souza - CPF nº 175.956.732-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02426/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Tânia Eugênia da Silva - CPF nº 008.799.902-10, Sueli Carlos da Silva - CPF nº 549.413.422-91, Raphael Junior Oliveira de Souza - CPF nº 008.542.312-26, Jheiniiffer Lorrainy Lopes da Silva - CPF nº 035.166.112-35, Gleiciane Rossi Castro Vieira - CPF nº 006.700.162-92
Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02407/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Nayara dos Santos Coimbra Fernandes - CPF nº 030.212.582-55
Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01241/22 – Aposentadoria
Interessada: Adriana Maria da Silveira - CPF nº 669.293.182-72
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 01559/22 – Aposentadoria
Interessado: Alexio Radaele - CPF nº 327.696.366-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02572/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Wank Gomes de Moraes - CPF nº 152.030.772-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01964/22 – Aposentadoria

Interessada: Jandira Garbulhe Braguin - CPF nº 389.561.879-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 02385/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Margarete Correa dos Santos - CPF nº 753.695.082-91, Evanilson Gomes Pinto - CPF nº 002.931.252-36, Claudio Alves Rodrigues - CPF nº 655.151.702-10, Ana Cleia Cardoso de Sousa - CPF nº 976.432.542-49, Vanessa Aparecida Ferreira - CPF nº 032.446.072-41, Valquiria Lopes da Silva De Lima - CPF nº 023.488.692-76, Lidia Fernanda Ferreira da Silva - CPF nº 948.010.292-72, Jessika de Santana Santos Zetoles - CPF nº 020.920.052-94, Jeisiana Russini - CPF nº 039.343.592-05, Fernanda de Souza Macabelo - CPF nº 017.614.852-37

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 01240/22 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Soares Meireles - CPF nº 349.977.412-72

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00495/22 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Canin Nogueira dos Santos - CPF nº 512.129.432-87

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 02072/22 – Aposentadoria

Interessada: Simone Angela de Medeiros Dallabrida - CPF nº 687.488.842-00

Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 01363/22 – Aposentadoria

Interessado: Moises Pereira Carlos - CPF nº 407.583.039-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00044/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Nathália Caetano de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02404/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edinei Cunha Santos - CPF nº 010.755.822-02, Luiz Fernando De Oliveira Ferreira - CPF nº 025.393.982-86, Lilian Monique Silva Vieira - CPF nº 093.027.819-41, Salete Maria Coelho - CPF nº 010.454.732-43, Maycon de Sousa Lima - CPF nº 021.121.811-14, Marta de Almeida - CPF nº 006.745.992-76, Fernando Rodrigues Ricardo - CPF nº 020.118.902-09, Taise Jovino Lopes - CPF nº 033.063.812-25, Nedinha Aparecida Gomes Brutti - CPF nº 269.620.982-00, Maria Cláudia Vasques da Silva - CPF nº 349.380.282-04, Mariana Nascimento Fernandes - CPF nº 548.685.052-20, Rosângela Aparecida da Silva - CPF nº 818.934.269-04

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 01082/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosario Silva dos Passos - CPF nº 312.718.802-10
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02150/22 – Aposentadoria
Interessado: Fausto Mendes de Souza - CPF nº 327.930.579-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 01867/22 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Ugalde da Cunha - CPF nº 107.043.292-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 01590/22 – Aposentadoria
Interessada: Claudete Martins de Lima - CPF nº 132.265.844-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 00470/22 – Aposentadoria
Interessada: Celencina Maria de Freitas Rocha - CPF nº 009.536.756-02
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01993/22 – Aposentadoria
Interessada: Nilsa Gladys Castellano Marcolino - CPF nº 484.018.979-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 01973/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliete Lemos de Assunção - CPF nº 242.070.202-68
Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 01588/22 – Aposentadoria
Interessado: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - CPF nº 219.900.503-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
20ª Sessão Ordinária Presencial – de 24.11.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **24 de novembro de 2022, excepcionalmente, às 8 horas** (SEI n. 006963/2022).

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 00771/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02710/21

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01598/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Responsáveis: José Edmilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, Carlos Willen dobelin - CPF n. 256.127.808-50,

Marcos Ribeiro Sales Galvão - CPF n. 027.703.822-76, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49, Janio Pinho Marques - CPF n. 053.537.152-76,

Ermes Nunes de Oliveira - CPF n. 439.276.456-72, adinaldo de andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Silva - OAB n. 10590

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00786/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02694/21

Responsável: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 00762/22 – Prestação de Contas

Apenso: 01214/21

Interessado: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Responsável: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 00166/16 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

Interessados: Eder André Fernandes Dias - CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

Responsáveis: Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp - CNPJ n. 11.174.668/0001-71, Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - CNPJ n. 06.042.126/0001-05, Henrique Ferreira de Almeida Junior - CPF n. 418.610.512-04, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Bruna Lopes Bispo - CPF n. 007.440.312-57, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Renata Bonelli Romeiro - CPF n. 023.127.231-66, Renan da Silva Gravata - CPF n. 802.500.412-00, André Kende Obinata - CPF n. 595.465.651-72, Vanessa Gonçalves de Lima - CPF n. 681.574.952-53, Nilton Gonçalves de Lima Júnior - CPF n. 272.214.901-04, Eralda Etra Maria Lessa - CPF n. 161.821.702-04, Maria Carolina de Carvalho - CPF n. 214.389.578-07, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Marcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Humberto Anselmo Silva Fayal - CPF n. 665.057.472-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF n. 691.948.402-10, Mauricio Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20

Assunto: Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO - construção do novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e inst. de equipamentos comunitários - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO n. 3718, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367, Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 008/2015, Valei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos - OAB/RO n. 3656, Crus Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 031/2014, Gustavo Gerola Marzolla - OAB/RO n. 4164, Aline Silva Correa - OAB/RO n. 4696; Graziela Zanella de Corduva - OAB/RO n. 4238, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Sílvio Felipe Guide - OAB/PR n. 36.503, Juraci Jorge Silva - OAB/RO n. 528 RO, Glauber Luciano Costa Gahyva - OAB/RO n. 1768; Fábio de Sousa Santos - OAB/RO n. 5221, Lerí Antônio Souza e Silva - OAB/RO n. 269-A, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - OAB/RO n. 6111, Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida - OAB/RO n. 012/2006, José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01111/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02154/20

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00382/22 – Representação

Interessados: Ronaldo Bezerra Mendes - CPF n. 800.475.562-34, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87, Eli Santos Souza - CPF n. 727.510.372-91, Wildison Candido Araujo - CPF n. 588.496.702-06, Edelson de Oliveira Silva - CPF n. 770.475.082-87
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando à locação de software de gestão de documentos e processos eletrônicos para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, com abertura de sessão prevista para 23.2.2022.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 02787/21 – Inspeção Especial

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. 117.246.038-84, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49
Assunto: Acompanhamento da concessão de abono aos servidores da Secretaria de Estado da Educação - Seduc
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01370/22 (Processo de origem n. 00609/20) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 077/2022- Pleno, proferido no Processo n. 00609/20/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00225/22 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00
Responsáveis: Marcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Sirlei Schuck - CPF n. 579.281.422-87, Alexandra Dall'agnol - CPF n. 598.115.872-72, Bruno Queiroz dos Santos - CPF n. 881.449.682-04, Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria de Lourdes Batista - CPF n. 316.069.629-49, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82
Assunto: Apuração de possíveis danos ao erário decorrentes da contratação da empresa PAS - Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. por meio do Contrato n. 077/2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 02916/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sinal domelas de Novaes - CPF n. 473.923.126-34, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 291/PGE-2011, firmado entre a Seagri e a Prefeitura Municipal de Urupá RO, para aquisição de máquina para fabricar gelo.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Advogados: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani – OAB/RO n. 5579, Marcelo dos Santos – OAB/RO n. 7602
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02506/22 – Proposta

Assunto: Aprovação das listas de entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

13 - Processo-e n. 02449/22 – Representação (Referendo de Decisão Monocrática n. 00192/22-GCWCS-Tutela Inibitória)

Interessado: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05
Responsáveis: Híldon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Gláucia Lopes Negreiros, CPF n. 714.997.092-34, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Janim de Silveira Moreno – CPF n. 881.607.772-72
Assunto: Suposto descumprimento do Acórdão APL-TC 00166/22 e demais irregularidades cometidas na licitação de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH, diante da revogação da fase externa do pregão eletrônico n. 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n. 09.01359.2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Valdivino Crispim de Souza
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 00776/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02714/21
Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 05075/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. 058.817.728-81
Assunto: Acompanhamento de determinações
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

16 - Processo-e n. 00708/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02691/21

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

17 - Processo-e n. 01997/22 (Processo de origem n. 01380/22) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Wendel Braganca Dias - CPF n. 600.021.402-25, Marcio Pereira da Silva - CPF n. 032.973.002-99, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 099/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 01380/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogada: Suellen Santana de Jesus – OAB/RO n. 5911

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

18 - Processo-e n. 01714/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

19 – Processo-e n. 03829/11 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02338/11, 00177/22

Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antônio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20,

José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto Edumed Para Educação Em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema Simples - cumprimento à Decisão n. 366/2011 de 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Advogados: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811, Thiago Muller Chagas - OAB/SP n. 177888, Saulo Henrique Mendonca Correia - OAB/RO n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB/RO n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha – OAB/RO n. 700, Lise Helene Machado Vitorino – OAB/RO n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues – OAB/RO n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB/RO n. 3672, Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza – OAB/RO n. 4648, José Alexandre Casagrande – OAB/RO n. 379-B, Ana Gabriela Rover – OAB/RO n. 5210, Allan Pereira Guimaraes – OAB/RO n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena – OAB/RO n. 3453

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 01857/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Adami Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão AC2-TC 00542/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO n. 4542

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01940/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF n. 446.737.607-00

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 - Processo n. 0445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 04129/18 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Jorge Honorato - OAB/RO n. 2043, Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB/RO n. 6187

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 01941/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO- JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01942/21 (Processo de origem n. 04445/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Reinaldo Raimundo da Silva - CPF n. 164.429.111-87

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 3, de 9 de NOVEMBRO de 2022

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cujo resultado final consta do Edital n. 1/2021 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO),

O Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, resolve:

CONVOCAR o candidato, a seguir nominado, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munido dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 15 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 15.3 a 15.5 do Edital n. 1 – TJRO/TCERO e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO

4º - FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);

- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas.

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor.

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital.

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;

f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;

g) Histórico escolar;

h) PIS/PASEP;

i) Comprovante de residência;

j) Certidão de nascimento ou casamento;

k) Certidão de nascimento dos dependentes legais

l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

a) Declaração de bens e rendas;

b) Declaração de residência (modelo TCE);

c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);

d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografia 3x4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco, caso possua.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 15.3 a 15.5 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 7.12.2022.

O candidato deverá enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto
